



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 454 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
70ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 30/04/2015
PROCESSO Nº 1/3507/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201109789-4
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS DO NORDESTE LTDA.
AUTUANTE: Raimundo Pinheiro Teles
MATRÍCULA: 00689211
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. SIMULAÇÃO DE SAÍDAS 2. O contribuinte foi acusado de deixar de comprovar a efetiva saída de diversas mercadorias destinadas a outras unidades da federação, supostamente em simulação de saídas. **3.** Recurso Oficial conhecido e não provido, processo julgado **NULO**, por unanimidade de votos, pela ausência de elementos imprescindíveis à sua confirmação da infração tributária. **4.** Julgamento Colegiado em conformidade com o entendimento exarado pelo julgador singular e pela consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no conjunto probatório analisado no auto de infração.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “SIMULAR SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE MERCADORIA EFETIVAMENTE INTERNADA NO TERRITÓRIO CEARENSE. A EMPRESA DEIXOU DE COMPROVAR A EFETIVA SAÍDA DE DIVERSAS MERCADORIAS DESTINADAS A OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, DEIXANDO PORTANTO DE ATENDER ÀS SOLICITAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE INTIMAÇÃO NÚMERO 201119260 NUM MONTANTE DE R\$ 395.295,80.”

4 1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Base de Cálculo	R\$ 395.295,80
Alíquota	0%
Principal	R\$ 19.764,79
Multa	R\$ 79.059,16
Total a Pagar	R\$ 98.823,95

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, “h” da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03 e 14.447/2009.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- ORDEM DE SERVIÇO;
- TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO;
- TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO;
- TERMOS DE INTIMAÇÃO;
- AVISOS DE RECEBIMENTO

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A Ilustre julgadora singular proferiu decisão pela **NULIDADE** do auto de infração, pela ausência de elementos imprescindíveis à sua confirmação, bem como o malferimento ao direito de espontaneidade do contribuinte. Ato contínuo, a digna julgadora recorreu de ofício de sua decisão, contrária à Fazenda Pública Estadual.

2. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL – TRIBUTÁRIA

Por meio do Parecer de nº 357/2014, a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negou-lhe provimento, e manteve conformidade ao entendimento exarado na instância singular de **NULIDADE** do auto de infração.

3. VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recursos Oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS DO NORDESTE LTDA.**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201109784-4, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o recorrido foi autuado por simular saídas para outra unidade da Federação, penalidade embasada no art. 123, I, “h” da Lei Estadual 12.670/96.

3.1 DAS PRELIMINARES

A análise cinge-se à nulidade proferida em instância singular e confirmada pelo parecer da Assessoria Processual Tributária, segundo os quais há ausência de elementos imprescindíveis à confirmação do auto de infração, assim como o malferimento ao direito de espontaneidade do contribuinte.

O Recorrido foi acusado de simular saídas para outras unidades da Federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense. Segundo o ilustre agente autuante, o Recorrido deixara de comprovar a efetiva saída de diversas mercadorias destinadas a outras unidades da federação, deixando de atender às solicitações constantes do Termo de Intimação. Como embasamento de sua peça acusatória, o agente do fisco juntou informações complementares, ordem de serviço, termos de início, de intimação e de conclusão de fiscalização, os Avisos de recebimento referentes a estes termos e o protocolo de entrega de AI/DOCUMENTOS.

O recorrido, em sua peça impugnatória, aduziu que o digno agente fiscal não informou quais seriam os números das Notas fiscais ou sobre quais mercadorias pairavam dúvidas quanto ao internamento. Afirmou ainda que tem direito à produção de provas, ou mais propriamente, o direito à utilização de todos os meios de prova pertinentes à lide.

Da observação ao auto de infração, entendemos restar razão ao Contribuinte. Sobre o ônus probante da acusação, traz o art. 828 do Decreto 24.569/97 importante elucidação, senão veja-se:

“Art. 828 - Todos os documentos, papéis, livros, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar ou anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A subsunção do fato a este dispositivo legal - quando o seu objetivo não puder ser alcançado por outro meio - é imprescindível para que se preste ao acusado total possibilidade de se defender. No caso em comento, o ilustre agente autuante não juntou ao auto de infração lavrado documentação capaz de nortear o contribuinte para uma defesa eficaz, como pode se depreender da análise probante do auto lavrado.

Desse modo, assiste razão ao impugnante quando afirma que o presente auto é nulo, decorrente do cerceamento do direito de defesa, vez que o autuante não informa, em momento algum, quais seriam os números das Notas Fiscais no período de 2008 que não foram seladas.

Ademais, em 29/07/2011, portanto antes de findada a fiscalização pela postagem de AR referente ao termo de conclusão em 09/08/2011, o contribuinte oficiou o agente autuante (fls. 35) afirmando estar impossibilitado de atender ao Termo de Intimação, por não ter conhecimento de quais notas fiscais não foram seladas, ou a quais mercadorias se referiam.

Com isso, conclui-se que a solicitação feita pela nobre agente autuante por intermédio do Termo de Intimação de nº 2011.19260 não tem o condão de trazer completude a sua acusação, posto desacompanhado por informações imprescindíveis à defesa do contribuinte.

Nesses termos é que entendemos pela Nulidade do Auto de Infração desde a sua origem, sendo que o agente do fisco Cearense encontrava-se impedido por vedação legal para a prática do ato, segundo o que determina o art. 32 da lei 12.732/97, *in verbis*:

“Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial, nego-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em primeira instância para declarar a **Nulidade** do Auto de Infração, nos termos do julgamento singular e parecer da consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

R




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

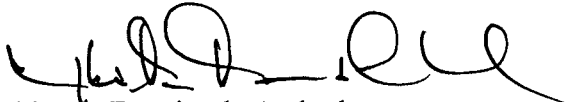
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA CEJUL** em face de **INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS DO NORDESTE LTDA.** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Samuel Aragão Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 06 de 2015.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratã Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Náxima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

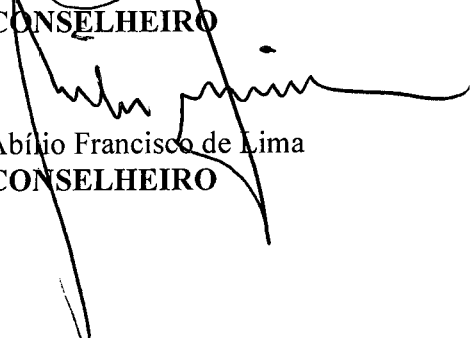

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO